



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 787/2025
REF: PL N.º 83/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim propõe o Projeto de Lei nº **83/2025**, protocolizado sob o nº. **25.575/2025**, exposto em 07 (sete) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE GRAMPOS GALVANIZADOS EM EMBALAGENS DE PRODUTOS COMESTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de maio de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 02 de junho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 07/08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 15ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 09 de junho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Este Projeto de Lei busca garantir a segurança alimentar da população de Campo Mourão, proibindo a utilização de grampos galvanizados em embalagens de produtos comestíveis. O uso desses materiais metálicos representa um risco à saúde pública, pois pode ocasionar a liberação de substâncias tóxicas ou causar contaminação física dos alimentos.

A medida visa promover práticas seguras de acondicionamento e comercialização de alimentos, alinhadas com os princípios da vigilância sanitária e da proteção ao consumidor. Cabe ao Município, dentro de sua competência, assegurar condições adequadas para o consumo de alimentos saudáveis e livres de agentes contaminantes.

Todavia, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a **obrigação** de instituir e fiscalizar a cobrança de multa, apreender produtos e interditar estabelecimentos (Art. 4º) além de regulamentar a presente lei (Art. 5º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral orienta pela conversão do **Projeto de Lei n.º 83/2025**, em **Indicação Legislativa** (§ 1º inciso II do artigo 128 do *RI*), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

Ademais, a **Lei 2578/2010** - já proíbe a utilização de **“tubos flexíveis, pacotes plásticos, vasilhas ou qualquer objeto para armazenamento de ketchup, maionese, molhos, mostarda, podendo servir estes apenas em saches, nos restaurantes, lanchonetes, barracas, pizzarias, bares, auto lanches, instalações removíveis de lanches e similares”** competindo ao Poder Executivo a alteração da normativa.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 10 de junho de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148